

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 08857/11 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS - INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS PÚBLICAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2009 - OBRAS COM CUSTOS EXCESSIVOS QUE CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO, REDUNDANDO NA IRREGULARIDADE DE DITAS OBRAS - REGULARIDADE DAS DEMAIS - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA - REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC1 TC 780/2013 — CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL PARA AFASTAR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, IMPORTANTO NO JULGAMENTO REGULAR DAS OBRAS RELATIVAS À AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MATERNIDADE DO MUNICÍPIO E À CONSTRUÇÃO DE ILUMINAÇÃO, MEIO FIO E PORTAL NA ENTRADA DA CIDADE, NA DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA ANTES APLICADA E PARA AFASTAR A NECESSIDADE DE REMETER OS PRESENTES AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM.

## ACÓRDÃO AC1 TC 4.076 / 2015

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **04 de abril de 2013**, nos autos que tratam de inspeção das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de **RIACHO DOS CAVALOS**, durante o exercício de **2009**, sob a responsabilidade do Senhor Prefeito **SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO**, no total de **R\$ 721.981,61**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 780/2013** (fls. 410/413), *in verbis*:

- 1. JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas com obras públicas, no exercício de 2009, pela Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, sob a responsabilidade do Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, relativas à construção de iluminação, meio fio e portal na entrada da cidade e ampliação do Hospital Maternidade do Município e REGULARES àquelas para as quais não foram noticiadas quaisquer irregularidades;
- 2. DETERMINAR ao Prefeito Municipal, Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 17.772,87, no prazo de 60 (sessenta) dias, referente a custos excessivos por serviços não executados em obras públicas, custeados com recursos municipais;
- 3. APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), por ato de gestão antieconômico que resultou injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 56, inciso III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
- 4. CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário tanto da imputação de débito quanto da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 08857/11 2/3

5. ORDENAR a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências a seu cargo;

6. RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, especialmente no que tange à observância dos ditames da Lei de Licitações e Contratos e das Resoluções Normativas RN-TC nº 06/03 e 09/2009 emanadas por este Tribunal, sob pena de serem consideradas em situações futuras.

Irresignado com a decisão retroindicada (publicada no Diário Oficial Eletrônico de 10/04/2013), o ex-Prefeito, **Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração (fls. 416/428) que a Auditoria de Obras analisou e concluiu (fls. 431/432) que a documentação apresentada serviu para reduzir o valor imputado de **R\$ 17.772,87** para **R\$ 772,87**, referente ao pagamento em excesso na obra de construção de iluminação, meio fio e portal na entrada da cidade.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Manoel dos Santos Antônio Neto** opinou, após considerações, em preliminar, pelo **conhecimento** do presente recurso, e, no mérito, pelo **provimento parcial**, com **diminuição da quantia imputada** em **R\$ 17.000,00**, além da atenuação proporcional da multa, reformando-se ainda o acórdão para julgar regular a obra respectiva (ampliação do Hospital Maternidade do Município).

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

Preliminarmente, verifica-se que o recurso foi interposto por parte legítima e dentro do prazo legal estabelecido e, portanto, tempestivo, merecendo ser **conhecido**.

No mérito, o Relator acompanha o entendimento da Unidade Técnica de Instrução, entendendo que a documentação apresentada pelo recorrente, serviu para **afastar** o valor inicialmente imputado de **R\$ 17.000,00**, relativo à obra de ampliação do Hospital Maternidade do Município. No mais, quanto à quantia remanescente de **R\$ 772,87**, relativa à construção de iluminação, meio fio e portal na entrada da cidade, é de se ponderar no sentido de desconsiderar tal falha, por economia processual e em obediência ao Princípio da Insignificância, dado o ínfimo valor que foi pago em excesso<sup>1</sup>.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara CONHEÇAM do Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e de legitimidade com que foi interposto e, no mérito, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO INTEGRAL para afastar a imputação de débito, importando no julgamento REGULAR das obras relativas à ampliação do Hospital Maternidade do Município e à construção de iluminação, meio fio e portal na entrada da cidade, desconstituindo-se assim a multa antes aplicada, bem como afastar a necessidade de se remeter os presentes autos ao Ministério Público Comum.

É o Voto.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O valor contratual dessa obra, acrescido do aditivo realizado foi de **R\$ 174.996,99**, enquanto que o valor total pago na execução foi de **R\$ 175.769,86** (fls. 431).



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 08857/11 3/3

# **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08857/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e de legitimidade com que foi interposto e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO INTEGRAL para afastar a imputação de débito, importando no julgamento REGULAR das obras relativas à ampliação do Hospital Maternidade do Município e à construção de iluminação, meio fio e portal na entrada da cidade, desconstituindo-se assim a multa antes aplicada, bem como afastar a necessidade de se remeter os presentes autos ao Ministério Público Comum.

Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa
Relator

Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

#### Em 22 de Outubro de 2015



### **Cons. Fernando Rodrigues Catão** PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa** RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO